

Processo TC: 02778/2020-6

U.G.: Câmara Municipal da Serra

Classificação: Embargos de Declaração

Recorrente: Servinorte Serviços e Construções Eireli

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA - CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - CIÊNCIA - REMETER - ARQUIVAR.

## O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

#### I – RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela pessoa jurídica Servinorte Serviços e Construções Eireli, em face de Decisão 610/2020, proferida nos autos do TC 01126/2020, que conheceu do agravo que fora impetrado pela embargante, mas negou o pedido de medida cautelar para suspender os efeitos da Decisão 194/2020, proferida no Processo TC 20559/2019, que determinara a retenção parcial dos pagamentos referentes ao contrato nº 11/2019, entre a Câmara Municipal de Serra e a embargante, além da glosa de valores já pagos.

A embargante alega que houve diversas omissões e contradições, para pedir:

Ante o exposto, esta embargante SERVINORTE pugna pelo conhecimento do presente recurso, e pelo provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos Infringentes, para que sejam suprimidas as omissões e contradições apontadas, especificamente:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





- (i) ao regramento contido no art. 294, § 1°, do RI deste TCEES (Resolução TC 261/2013);
- (ii) as inúmeras jurisprudências do próprio TCEES que garantem a oitiva de terceiro interessado a EMBARGANTE, quando este puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal;
- (iii) ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa garantido pela Constituição Federal art. 5°, inc. LV;
- (iv) a Súmula Vinculante nº 03 do STF;
- (v) a normativa do art. 10 do Código de Processo Civil;
- (vi) ao Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais, baseado no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, que é extensivamente aplicado as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas;
- (vii) ao regramento previsto no parág. único do art. 61 da LC nº 621/2012 (Lei Orgânica TCEES), bem como no art. 327 do RI do TCEES (Resolução TC nº 261/2013); e, ao final.
- (viii) seja deferido o efeito suspensivo ao Agravo, para suspender os efeitos da medida cautelar, Decisão 00194/2020 1 Plenário.

Após os autos foram encaminhados ao Núcleo de Instrução Técnica de Recursos, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso 179/2020 e ao fim concluiu por não conhecer os Embargos de declaração interpostos.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado parecer ministerial 02000/2020-1, na lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que anuiu aos termos da ITC 179/2020.

#### II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

## II.1 - Tempestividade

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 19784/2020 (evento 5), da Secretaria Geral das Sessões - SGS, informando que o **Embargos de Declaração** interposto foi **protocolizado em 06/06/2020** e que que a notificação do Parecer Prévio 104/2019, prolatado no processo TC nº 2145/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 29/05/2020, considerando-se publicada no dia 01/06/2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceesniritosanto





A SGS informa ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em **08/06/2020**. Portanto **TEMPESTIVO** o presente Embargo.

#### II.2 - Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

Quanto ao cabimento é necessário observar o já exposto em ITC 179/2020, que o recurso de embargos de declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência do artigo 167, *caput*<sup>2</sup>, da LC 621/2012. Dessa forma, vê-se que o expediente recursal tece alegações visando apontar possíveis vícios de omissão e contradição na decisão recorrida.

Há que se observar, entretanto, que a Lei Orgânica deste Tribunal é mais restrita quanto à hipótese de cabimento de embargos de declaração do que o Código de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> (ĽC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceesniritosanto



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **Art. 411**. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

<sup>§ 2</sup>º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal



Processo Civil (artigo 1022, I, II e III<sup>3</sup>, do CPC 2015).

Enquanto a Lei Orgânica admite seu cabimento **apenas** em face de **acórdão ou parecer prévio**, o CPC o admite em face de qualquer decisão judicial. Conforme o magistério de Donizetti<sup>4</sup>:

Os embargos de declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma decisão judicial. No CPC/1973 o art. 535 dispunha que os embargos seriam cabíveis contra sentença ou acórdão. No novo CPC a redação do *caput* do art. 1022 deixa claro que os embargos podem ser opostos contra qualquer decisão judicial e não apenas contra sentença ou acórdão.

A sistemática recursal do TCEES optou pela alternativa mais restritiva. Neste caso concreto, temos embargos opostos contra decisão, e não contra acórdão ou parecer prévio. Portanto, não há cabimento.

Desse modo, considerando que não se encontram presentes todos os pressupostos recursais de admissibilidade, faltando o de cabimento, entendo pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração.

## III - CONCLUSÃO

Assim, acompanhando Área Técnica e Ministério Público de Contas voto no sentido de que a Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

# RODRIGO COELHO DO CARMO Conselheiro Relator

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1499.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













 <sup>3 (</sup>CPC 2015) Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
 I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.



# **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- NÃO CONHECER os Embargos de Declaração, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade;
- 2. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;
- 3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;
- 4. ARQUIVAR os presentes autos, após trânsito em julgado.







www.tcees.tc.br







